



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 86-38.2012.6.21.0169
PROCEDÊNCIA: CAXIAS DO SUL
RECORRENTE(S) COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR
RECORRIDO(S) COLIGAÇÃO CAXIAS PARA TODOS

Recurso. Direito de Resposta. Eleições 2012.
Procedência da representação no juízo originário.
Direito de resposta já exercido. Inviabilidade de restituição do tempo subtraído diante de eventual provimento do apelo, visto que exaurido o período de propaganda eleitoral gratuita relativa ao primeiro turno das eleições.
Recurso prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, julgar prejudicado o recurso.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Des. Gaspar Marques Batista - presidente - e Desa. Elaine Harzheim Macedo, Dr. Artur dos Santos e Almeida, Dr. Hamilton Langaro Dipp, Dr. Eduardo Kothe Werlang e Desa. Federal Maria Lúcia Luz Leiria, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 05 de outubro de 2012.


DR. JORGE ALBERTO ZUGNO,
Relator.





JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 86-38.2012.6.21.0169
PROCEDÊNCIA: CAXIAS DO SUL
RECORRENTE(S) COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR
RECORRIDO(S) COLIGAÇÃO CAXIAS PARA TODOS
RELATOR: DR. JORGE ALBERTO ZUGNO
SESSÃO DE 04-10-2012

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR contra a decisão que julgou procedente a representação ajuizada contra a recorrente pela COLIGAÇÃO CAXIAS PARA TODOS, concedendo direito de resposta à representante.

Em suas razões, a recorrente sustenta não haver irregularidade na propaganda impugnada. Requer o provimento do recurso, para ser devolvido o tempo utilizado para a resposta.

Com as contrarrazões, nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo provimento do recurso.

É o breve relatório.

VOTOS

Dr. Jorge Alberto Zugno:

O recurso é tempestivo, pois interposto dentro do prazo de 24 horas, previsto no art. 96, § 8º, da Lei n. 9.504/97.

Ainda preliminarmente, verifico a perda do interesse recursal da Coligação Frente Popular.

Pelo que se extrai dos autos, o direito de resposta já foi exercido, e eventual provimento do recurso autorizaria a restituição do tempo usado para a resposta no horário destinado à beneficiada (art. 18 da Resolução 23.367/2011).

Entretanto, como o horário eleitoral gratuito para a eleição majoritária encerrou-se na quarta-feira passada (art. 34, I, da Resolução 23.367/2011), não há espaço em rádio e televisão ainda destinado à recorrida para que eventual reversão seja exercida.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Qualquer provimento de mérito no presente caso restaria inócuo, portanto, ficando evidente a perda superveniente do interesse recursal.

Este é o entendimento que se extrai da jurisprudência:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. ENCERRAMENTO DO PRIMEIRO TURNO DAS ELEIÇÕES. PREJUDICIALIDADE.

1. **Exaurido o período de propaganda eleitoral gratuita relativa ao primeiro turno das eleições, há perda superveniente do interesse recursal.**

2. Recurso especial eleitoral prejudicado. (TSE, RESPE 5428-56, julg. Em 19.10.2010)

DIANTE DO EXPOSTO, julgo prejudicado o recurso.

Desa. Federal Maria Luz Leiria:

Peço vista dos autos.

Dr. Artur dos Santos e Almeida:

Acompanho o voto do eminente relator.

Dr. Hamilton Langaro Dipp:

Aguardo.

Dr. Eduardo Kothe Werlang:

Aguardo.

Desa. Elaine Harzheim Macedo:

Acompanho o relator.

DECISÃO

Após terem votado o Drs. Zugno, Artur e Desa. Elaine, julgando prejudicado o recurso, pediu vista a Desa. Maria Lúcia. Aguardam a vista os Drs. Hamilton e Eduardo.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 86-38.2012.6.21.0169
PROCEDÊNCIA: CAXIAS DO SUL
RECORRENTE(S) COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR
RECORRIDO(S) COLIGAÇÃO CAXIAS PARA TODOS
RELATOR: DR. JORGE ALBERTO ZUGNO
SESSÃO DE 05-10-2012

Desa. Federal Maria Lúcia Luz Leiria (**voto-vista**):

Pedi vista dos autos porque não me senti habilitada a proferir voto na sessão. É que, na oportunidade, verifiquei prolação de votos dicotômicos em matéria que merecia o mesmo tratamento, porquanto idêntica.

Explico. Ao mesmo tempo em que alguns votos procederam à análise de mérito dos recursos, outros se limitaram a veicular manifestação no sentido de julgar prejudicado o apelo.

E, refletindo sobre o assunto, firmei posicionamento.

Consabido que o processo eleitoral, em função da sua dinâmica própria, precisa atingir e prestar jurisdição com muito maior rapidez e celeridade do que qualquer outro ramo do Direito.

Isso porque trabalha com a preclusão dos atos que vão se seguindo durante o processo eleitoral, que se inicia com as convenções, após, o registro de candidaturas, propaganda, a eleição propriamente dita, totalização, proclamação, diplomação, prestação de contas.

Em cada uma dessas fases, há prazos para, utilmente, exercer a providência jurisdicional que se postula perante o Judiciário.

Por isso que, em processos específicos que envolvem execução da decisão por meio do horário eleitoral com datas de início e fim previamente determinado, deve haver esforço redobrado para que a utilidade da tutela prestada seja executada.

Nestes termos, destaco do artigo da lavra de Wilson Pedro dos Anjos ¹, o

¹ ANJOS, Wilson Pedro dos. A questão dos prazos na Justiça Eleitoral. Jus Navigandi, Teresina, ano 5, n. 42, 1 jun. 2000. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/1534>>. Acesso em: 4 out. 2012.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

princípio da brevidade que se amolda ao que se enfrenta no momento, ultimada a possibilidade de proferir eventual decisão que deva ser executada em horário eleitoral gratuito:

...

2) princípio da brevidade : segundo o qual, em vista do cumprimento do calendário eleitoral para a realização da eleição, o processo eleitoral deve ocupar o menor espaço de tempo possível, sendo que a celeridade processual e a preclusão fazem parte de sua substância. Corolário de tal princípio é o da utilidade, ao dispor que os prazos devem ser úteis na medida de possibilitar que a parte pratique determinado ato processual em tempo suficiente e conveniente à dinâmica processual;

Nesta ordem de ideias, a sistematização da Justiça Eleitoral rege-se para que se possa prestar jurisdição útil, oferecendo respostas efetivas, coerentes e rápidas.

Com essas considerações, porque preclusa a possibilidade de tornar útil eventual provimento jurisdicional, é que me julgo impedida de apreciar o mérito recursal, sob pena de proferir decisão desprovida de utilidade ao jurisdicionado, o que me afastaria da excelência da jurisdição que esta Justiça especializada deve prestar.

Diante do exposto, julgo prejudicado o exame do recurso.

Dr. Hamilton Langaro Dipp:

Acompanho o eminente relator.

Dr. Eduardo Kothe Werlang:

Acompanho o relator.

DECISÃO

Por unanimidade, julgaram prejudicado o recurso.